DELIBERAÇÃO AC00 - 1632/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11469/2013/001
PROTOCOLO	: 1641064
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10675
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – LIMITES LEGAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO E PREVISÃO – IRREGULARIDADE MANTIDA – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência de documentos obrigatórios no procedimento de dispensa de licitação constitui infração, que enseja aplicação de multa ao responsável, sendo as alegações de impossibilidade de previsão e de mensuração dos serviços contratados, em oposição à apresentação de tais documentos, insuficientes para a reforma e exclusão da sanção aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, ex-prefeito do Município de Alcinópolis, **mantendo-se** inalterados os termos da Decisão Singular - DSG.G.RC n. 2334/2014, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11469/2013.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis/MS, contra a Decisão Singular - DSG.G.RC n. 2334/2014, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11469/2013, que declarou a regularidade, com ressalva, da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira e aplicou multa ao recorrente no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência dos documentos obrigatórios da dispensa de licitação.

O recorrente, não se conformando com os termos da decisão em comento apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que não subsistem razões para a manutenção da multa aplicada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 20643/2016, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 1881/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que realizou todas as etapas da dispensa licitação, da formalização e da execução financeira sob a égide do ordenamento jurídico, atendendo todas as exigências do art. 24, II, da Lei n. 8.666/93.

Alega, ainda, que não tinha como prever a utilização de tais serviços, bem como seria impossível mensurar os serviços a serem prestados e, dessa forma, utilizou-se das prerrogativas do art. 24, II, da Lei n. 8.666/93.

Ademais, apela para a razoabilidade e pela busca da verdade real no julgamento desta Corte de Contas.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 100 (cem) UFERMS.

Cumpre destacar que o recorrente optou em demostrar seu inconformismo com os termos da decisão recorrida em oposição à apresentação de documentos obrigatórios e justificativas plausíveis para a reforma e a exclusão da sanção aplicada.

Infere-se que o recorrente não elidiu as impropriedades apontadas na decisão recorrida no que tange à dispensa de licitação utilizada, em especial, a infringência

do art. 24, II, c/c o art. 26, ambos da Lei das Licitações e dos Contratos.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular - DSG.G.RC n. 2334/2014, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11469/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT /dssm